ESTADO DE RONDONIA

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA Nº 004/2024 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/PMNM/2023

Altera o art.15 do Projeto de Lei Complementar nº 016/PMNM/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Fica o Município autorizado a determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios de imóveis não edificados.

§1º O proprietário de imóvel abarcado pelo disposto no "caput" deste artigo, terá os seguintes prazos para o cumprimento da respectiva determinação.

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III - cinco anos, para empreendimentos de grande porte, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

§2º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos neste artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal, no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo;

II - 1% (um por cento), no segundo exercício;

III – 1,5% (um e meio por cento), no terceiro exercício;

IV - 2% (dois por cento), no quarto exercício;

V – 2,5% (dois e meio por cento), no quinto exercício.

§3º Em relação ao Bairro Centro da sede do Município de Nova Mamoré e às avenidas principais dos Distritos de Nova Dimensão e Jacinópolis, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal, no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo;

II - 2% (dois por cento), no segundo exercício;
III - 3% (três por cento), no terceiro exercício;
IV - 4% (quatro por cento), no quarto exercício;
V - 5% (cinco por cento), no quinto exercício.

§4º Cessará a aplicação do disposto no §2º deste artigo, conforme o caso, a partir do exercício subsequente àquele em que for procedido ao parcelamento, à utilização ou iniciada a construção de edificação regularmente licenciada.

§5º A transferência da propriedade não interrompe a progressividade no tempo.

§6º Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada em sessão extraordinária visa melhor adequar o projeto de lei de acordo com as necessidades da administração.

CLAUDIOMIR RODRIGUES
VEREADOR